

**BANRISUL FUNDO GAÚCHO LRS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.256.689/0001-53**

REGULAMENTO – PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL FUNDO GAÚCHO LRS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações (“RCVM175”) e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe (“CLASSE”), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses (“SUBCLASSE”), a critério do Prestador de Serviços Essenciais, sempre que entender necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes aos COTISTAS.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO venha a prever a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haverá a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (COTISTAS). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, aplicando-se complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO do FUNDO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Na data da constituição do FUNDO, o arranjo organizacional do FUNDO contempla: (i) monoclasse, disponibilizando-se uma única estratégia para a carteira de ativos, que utiliza o mesmo CNPJ para o FUNDO e para a CLASSE; e (ii) o registro dos COTISTAS manter-se-á ao nível da CLASSE, na qual o patrimônio líquido e o valor da cota diário serão calculados.

CAPÍTULO II -DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, 90010-000 ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, 90010-000 ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, conjuntamente denominado "Prestador de Serviços Essenciais" declara ser (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de ADMINISTRADOR de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA")* com *Global Intermediary Identification Number ("GINN")* HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros e à Distribuição de Produtos de Investimentos.

§1º. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, o Prestador de Serviços Essenciais têm, individualmente: (a) no caso do ADMINISTRADOR, poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, e (ii) no caso do GESTOR, poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos financeiro, observado a não discricionariedade, conforme disposto no Contrato de Prestação de Serviços de Administração Fiduciária e de Gestão de Recursos

de Fundo de Investimento Financeiro, de 9 de julho de 2026 (Contrato de Prestação de Serviços).

§2º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria; (ii) controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas e (iii) auditoria independente.

§3º. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada e (v) cogestão da carteira de ativos.

§4º. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração das cotas, de intermediação de operações e de distribuição de cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

Art. 7º. O Prestador de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade do Prestador de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente "Prestadores de Serviços") será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com os COTISTAS, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas

obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado pelo Prestador de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X- despesas com a realização de assembleia de COTISTAS;

- XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI- taxas de administração e de gestão;
- XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
- XVIII- taxa máxima de distribuição;
- XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;
- XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- XXII- taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. Compete privativamente à assembleia deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis, nos termos do Art.11;
- II- a substituição de prestador de serviço essencial;
- III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;

- V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da resolução em vigor; e
- VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Art. 11. Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis anuais à CVM, acompanhadas do relatório do auditor independente, cabe a assembleia geral deliberar sobre as demonstrações contábeis.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos COTISTAS.

Art. 12. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada pelo ADMINISTRADOR aos COTISTAS preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º. A convocação da assembleia deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. A convocação da assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§3.º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§4º. Os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia serão encaminhados ao COTISTA juntamente com a convocação da assembleia.

§5º. A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Art. 13. O Prestador de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou os COTISTAS podem convocar, a qualquer tempo, assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou dos COTISTAS.

§1º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo CUSTODIANTE ou pelos COTISTAS deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia.

§2º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 14. A assembleia se instala com a presença de todos os COTISTAS.

Art. 15. A assembleia pode ser realizada:

- I- de modo exclusivamente eletrônico, caso os COTISTAS somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II- de modo parcialmente eletrônico, caso os COTISTAS possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Único. No Caso de algum cotista ser representado por procurador, este deve possuir mandato com poderes específicos para a representação em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 16. As informações periódicas e eventuais do FUNDO/CLASSE, assim como os respectivos documentos são disponibilizados aos COTISTAS, de forma gratuita, por meio eletrônico no e-mail previamente cadastrado pelos COTISTAS.

§1º. Informações e ou documentos podem ser solicitadas pelos COTISTAS ao canal de Serviço de Atendimento ao Cotista do Prestador de Serviços Essenciais, conforme indicado no Art. 18 abaixo.

§2º. Caso os COTISTAS desejem receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelos COTISTAS.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, os COTISTAS deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao COTISTA

do ADMINISTRADOR (Gerência de Administração Fiduciária), presencialmente na Rua Siqueira Campos, nº 833-3º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre - RS, ou por e-mail: banrisul_asset@banrisul.com.br. Caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Art. 18. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Art. 19. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 20. Este documento passa a vigor em 14 de setembro de 2026.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CâMBIO.

**ROBERTO
BALESTRIN:37
578405004**

Assinado de forma digital
por ROBERTO
BALESTRIN:37578405004
Dados: 2026.09.15
10:55:54 -03'00'

**ODETE
TERESINHA
BRESCIANI:43
623824020**

Assinado de forma
digital por ODETE
TERESINHA
BRESCIANI:43623824020
Dados: 2026.09.15
10:51:31 -03'00'

ANEXO – CLASSE
BANRISUL FUNDO GAÚCHO LRS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.256.689/0001-53

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE BANRISUL FUNDO GAÚCHO LRS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. A CLASSE é de regime aberto com prazo de duração indeterminado e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. As aplicações de recursos estão restritas ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo art. 3º da Lei nº 16.134, de 24 de maio de 2024 e regulamentado pelo Decreto nº 57.647, de 3 de junho de 2024, suas entidades públicas e suas entidades da administração indireta que compartilhem dos objetivos de investimento e qualifiquem como investidores profissionais (“COTISTAS”).

Parágrafo Único. O ingresso de recursos, seja dos atuais COTISTAS ou de novos COTISTAS, desde que aprovados pelo Comitê Deliberativo, somente será possível até a data anterior à aquisição de Letras de Risco de Seguros pelo GESTOR, independente do volume alocado neste ativo, de modo que o ADMINISTRADOR deverá providenciar o fechamento para novas captações, a contar da data de aquisição de Letras de Risco de Seguros.

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade dos COTISTAS é limitada aos valores por eles subscritos.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º. O objetivo da CLASSE é a alocação de recursos em investimentos de renda fixa, preferencialmente, em Letras de Risco de Seguros, emitidas, exclusivamente, com o objetivo de cobertura de danos e perdas decorrentes de enchentes e alagamentos no Estado do Rio Grande do Sul.

§1º. O objetivo da CLASSE não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§2º. As aplicações não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 7º. A CLASSE é tipificada como de Renda Fixa, devendo manter a totalidade de sua Carteira aplicada, exclusivamente, em ativos financeiros relacionados diretamente à variação de taxa de juros, à variação de índice de preços ou ambos.

Parágrafo Único. Entende-se como Carteira, o conjunto de ativos financeiros e disponibilidades da CLASSE, como ativos financeiros, os títulos e valores mobiliários elegíveis para compor a carteira da CLASSE e como disponibilidades, os valores mantidos em conta corrente de depósitos à vista pela CLASSE.

Art. 8º. São ativos financeiros elegíveis para a CLASSE os títulos públicos federais, as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e as Letras de Risco de Seguros.

§1º. Somente são elegíveis as Letras de Risco de Seguros emitidas, exclusivamente, com o objetivo de cobertura de danos e perdas decorrentes de enchentes e alagamentos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme estratégias definidas pelo Comitê Deliberativo, observado o disposto no Art. 9º deste Anexo.

§2º. As Letras de Risco de Seguros devem estar registradas/depositadas para negociação em sistema de registro, liquidação e custódia reconhecido pelo BCB, ou autorizado pela CVM, permitindo que a liquidação financeira possa ser realizada pelo CUSTODIANTE no sistema de registro.

§3º. Considerando a condição de investidor profissional dos COTISTAS, não se aplica à CLASSE os limites de concentração por emissor estabelecidos no Art. 44 do Anexo Normativo I da RCVM175, assim como os limites de concentração por Modalidade de Ativo Financeiro estabelecidos no Art. 45

do Anexo Normativo I da RCVM175, de modo que esses limites podem representar, individualmente ou conjuntamente, até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§4º. A CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

§5º. Os valores recebidos pela CLASSE decorrentes de rendimentos dos ativos financeiros que integram sua Carteira, assim como os valores recebidos por conta de desinvestimentos ou de amortizações dos ativos financeiros devem ser mantidos pelo GESTOR alocados em títulos públicos federais de liquidez imediata e ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos, até a deliberação do Comitê Deliberativo.

§6º. A CLASSE poderá ter exposição em crédito privado de até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, representada exclusivamente por Letras de Risco de Seguros.

§7º. Considerando que é vedada à CLASSE realizar operações com instrumentos de derivativos, mesmo que para proteção patrimonial e posicionamento, entende-se que a CLASSE não está exposta a risco de capital.

§8º. É vedada à CLASSE aplicar em quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nesta política de investimentos e ou adotar estratégias que gerem exposição, direta ou indireta, em investimentos de renda variável e investimentos no exterior, dentre outras.

§9º. Os limites estabelecidos nesta política de investimentos devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Art. 9º. As alocações da CLASSE em Letras de Risco de Seguros pelo GESTOR são realizadas observando-se o alinhamento com o Comitê Gestor do FUNRIGS. Para tanto, por iniciativa do Prestador de Serviços Essenciais e dos COTISTAS e por este Regulamento, constitui-se o Comitê Deliberativo.

§1º. As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê Deliberativo são as seguintes:

- a) Composição: O Comitê Deliberativo será formado por 5 (cinco) integrantes efetivos, com direito a voto, a saber: (i) 1 (um) representantes da Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. (CADIP); (ii) 2 (dois) representantes do Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) do Estado do Rio Grande do Sul; e (iii) 2 (dois) representantes do Prestador de Serviços Essenciais. Além dos membros efetivos, outros podem ser convidadas a participar das reuniões do Comitê Deliberativo, sem direito a voto. A coordenação do Comitê Deliberativo será realizada por representante da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) do Estado do Rio Grande do Sul.
- b) Atribuições: o Comitê Deliberativo tem por finalidade definir sobre as questões estratégicas relacionadas à gestão dos recursos integrantes da Carteira de ativos financeiros da CLASSE, observadas as diretrizes do Comitê Gestor do FUNRIGS.
- c) Deliberações: Deliberar, dentre outros sobre: (i) estabelecer e revisar as diretrizes e estratégias gerais de investimentos e desinvestimentos em Letras de Risco de Seguros, os critérios gerais de elegibilidade e os limites de exposição, concentração e diversificação aplicáveis a esses ativos e aos riscos subjacentes, alinhada ao Comitê Gestor do FUNRIGS; (ii) o ingresso de recursos na CLASSE de investidores que compartilhem do objetivo da CLASSE, observado o Parágrafo Único do Art.3º ; (iii) a classificação das Letras de Risco de Seguros como ativos mantidos até o vencimento ou ativos para negociação na CLASSE; e (iv) pedidos de resgates de COTISTAS.
- d) Requisitos para convocação: reunir-se-á por demanda de seu coordenador ou por solicitação de qualquer um de seus membros requisitos para convocação, de forma presencial, em local e horário previamente estabelecidos por seu coordenador, assim como por teleconferências.
- e) Requisitos para deliberação: As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples dos votos presentes à reunião, cabendo a cada membro um voto. Ressalva-se que as matérias relacionadas à realização de investimentos e desinvestimentos em Letras de Risco de Seguros estarão sujeitas à aprovação unânime dos 5 (cinco) integrantes efetivos indicados na alínea “a” acima. As decisões serão registradas em atas, as quais devem estar de posse do Prestador de Serviços Essenciais.

§2º. A existência do Comitê Deliberativo não exime o GESTOR da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos da CLASSE. Neste sentido, o GESTOR não está obrigado a seguir as determinações do Comitê Deliberativo caso considere, segundo avaliação técnica do seu Comitê de

Investimentos, risco incompatível com as estratégias mandadas no Contrato de Prestação de Serviços ou, ainda, vierem a ferir as disposições legais e regulamentares.

§3º. No caso de identificada qualquer situação que coloque, potencial ou efetivamente, um dos membros do Comitê Deliberativo em situação de conflito de interesses com a classe de cotas, deverá informar aos restantes, abstendo-se de votar e devendo o fato ser registrado em ata.

§4. Podem ser agregados à composição do Comitê Deliberativo novos membros, à medida que novos investidores profissionais alocarem recursos na CLASSE.

§5º. Os membros do Comitê Deliberativo não recebem qualquer tipo de remuneração em razão de sua participação ou prestação de serviços ao mesmo.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 10. Não obstante a diligência do GESTOR e a autorização e a ciência dos COTISTAS quanto à estratégia de alocação de recursos conforme prevê o Contrato de Prestação de Serviços, a CLASSE está sujeita a fatos exógenos e alheios à sua vontade que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE atue, dentre as quais os seguintes fatores de risco:

I- Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pela CLASSE, de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada. A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 100% DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, A CLASSE ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES NO CENÁRIO MACROECONÔMICO, INCLUSIVE POR

FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS.

II- Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações da CLASSE relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos COTISTAS, assim como os compromissos relativos as despesas da CLASSE sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado. Observa-se, ainda, no que tange à CLASSE, que as condições de liquidez dos recursos pelos COTISTAS devem observar o prazo de carência para fins de resgate dos valores investidos em Letras de Risco de Seguros, a concentração e pouco emissores e a parcela do patrimônio líquido alocada em ativos financeiros mantidos em Carteira para negociação, não estando disponíveis para resgate imediato a parcela alocada em ativos mantidos até o vencimento. O FUNDO SOMENTE PROCEDERÁ AO RESGATE, PARCIAL OU TOTAL, À MEDIDA QUE AS LETRAS DE RISCO DE SEGUROS, QUE COMPONHAM A SUA CARTEIRA, SEJAM RESGATADAS E APÓS A SUA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO QUALQUER GARANTIA DE QUE O RESGATE DO FUNDO OCORRERÁ NAS DATAS SOLICITADAS. NESSAS HIPÓTESES, NÃO SERÃO DEVIDOS PELO FUNDO, PELO ADMINISTRADOR, PELO GESTOR OU PELO CUSTODIANTE, QUALQUER MULTA OU PENALIDADE.

III- Risco de Concentração. O risco de concentração refere-se à alocação dos recursos da CLASSE, em poucos emissores de ativos financeiros, do mesmo segmento de atividade ou em poucos segmentos, o que pode aumentar a exposição da carteira aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez e, ocasionalmente, gerar volatilidade. Observa-se que não se aplica à CLASSE os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecido pela RCV175, os quais podem impactar negativamente à CLASSE.

IV- Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, dentre outros. Observa-se que as Letras de Risco de Seguros podem ser avaliadas pela curva, considerando a condição de investidor profissional dos COTISTAS e a intenção de manter os ativos até o vencimento na Carteira. Desta forma, o valor da cota da CLASSE poderá não refletir o valor de mercado das Letras de Risco de Seguros.

V- Riscos das Letras de Risco de Seguros: As Letras de Risco de Seguros têm sido utilizadas há anos, ao redor do mundo, como uma alternativa eficiente para transferir grandes riscos, especialmente aqueles associados a catástrofes naturais, como por exemplo com furacões. No Brasil, as Letras de Risco de Seguros foram introduzidas pela Lei nº 14.430/2022, que estabelece as diretrizes gerais para emissão e circulação das Letras de Risco de Seguros, e pela Resolução CNSP n.º 453/2022 que detalha os aspectos operacionais, definindo condições e requisitos técnicos para realização das emissões. Conhecidas como estrutura de securitização de riscos de seguro-garantia, as Letras de Risco de Seguros são um instrumento de dívida vinculado a riscos de seguros e resseguros, em que uma seguradora ou resseguradora negocia com uma entidade de propósito específico a proteção contra perdas do seguro de operações, mediante um prêmio e, por sua vez, a entidade de propósito específico emite as Letras de Risco de Seguros e as vende para investidores profissionais. Observa-se que, no caso de sinistro coberto pela estrutura de securitização de riscos de seguro-garantia, o valor de resgate das Letras de Risco de Seguros poderá ser inferior ao valor da emissão, refletindo em perda total ou parcial do valor investido pelos COTISTAS na CLASSE. Por outro lado, no caso de não ocorrência de eventos cobertos pelos seguros e resseguros, ao final do prazo de vigência (máximo de 10 anos) as Letras de Risco de Seguros são liquidadas junto aos investidores, pelo valor investido mais remuneração pactuada. As operações de seguros e resseguros das Letras de Risco de Seguros devem estar vinculadas ao FUNRIGS, contudo, observa-se que o FUNDO/CLASSE não tem gestão sobre as operações de seguros e resseguros das Letras de Risco de Seguros.

VI- Risco Operacional das Sociedade de Propósito Específico. As Letras de Risco de Seguros contemplam estrutura organizacional de entidade de propósito específico, com independência patrimonial das operações de aceitação de risco de seguros e requisitos de capital mínimo, dentre outros. Contudo, não há como garantir o cumprimento das exigências regulatórias pelas entidades de propósito específico, o que pode impactar na CLASSE.

VII- Risco de Ocorrência de Eventos Climáticos: Considerando que as Letras de Risco de Seguros estão relacionadas ao financiamento do risco do mercado de seguros para danos e perdas decorrentes de enchentes e alagamentos no Estado do Rio Grande do Sul, eventos climáticos adversos no Estado podem refletir no resgate total ou parcial das Letras de Risco de Seguros, com reflexo na CLASSE.

VIII-Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros. Ainda, no tocante às Letras de Risco de Seguros, trata-se de matéria com regramento recente no País, sujeita a alterações e ou adequações que podem refletir na CLASSE.

IX- Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido: A CLASSE busca obter tratamento fiscal aplicável a fundos de longo prazo, sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo. Dessa forma, os COTISTAS sujeitos à tributação aplicável estão sujeitos ao risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido, caso a CLASSE passe a manter uma carteira de ativos com prazo médio inferior a 365 dias. Como consequência dessa alteração, os COTISTAS passarão a ser tributados com base nas alíquotas aplicáveis aos fundos de curto prazo.

X- Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições da CLASSE.

CAPÍTULO VI - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas, de custódia e de distribuição de cotas são prestados pelo BANRISUL.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os valores da CLASSE, atribuídos a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua Carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 13. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses do COTISTA, adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que norteiam as deliberações do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 14. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 15. Os rendimentos auferidos pelos COTISTAS estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§1º. A CLASSE busca o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, sem o compromisso de atendê-lo. A descrição completa da tributação aplicável será disponibilizada pelo ADMINISTRADOR aos COTISTAS por meio eletrônico, conforme definido no REGULAMENTO.

§2º. O disposto no caput pode não se aplicar aos COTISTAS, caso não estiver sujeito à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, os COTISTAS devem apresentar ao ADMINISTRADOR, a documentação comprobatória da sua situação tributária, em conformidade com a legislação fiscal e tributária vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 16. O exercício social da CLASSE tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

Art. 17. Este documento passa a vigor em 14 de setembro de 2026.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

**ROBERTO
BALESTRIN:3
7578405004**

Assinado de forma digital
por ROBERTO
BALESTRIN:37578405004
Dados: 2026.09.15
10:56:37 -03'00'

**ODETE
TERESINHA
BRESCIANI:4362
3824020**

Assinado de forma
digital por ODETE
TERESINHA
BRESCIANI:43623824020
Dados: 2026.09.15
10:51:06 -03'00'

APÊNDICE - DA SUBCLASSE
BANRISUL FUNDO GAÚCHO LRS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO FUNDO
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.256.689/0001-53

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO

Art. 1º. As aplicações de recursos estão restritas ao Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, criado pelo art. 3º da Lei nº 16.134, de 24 de maio de 2024 e regulamentado pelo Decreto nº 57.647, de 3 de junho de 2024, suas entidades públicas e suas entidades da administração indireta que compartilhem dos objetivos de investimento e qualifiquem como investidores profissionais.

Parágrafo Único. O ingresso de recursos, seja dos atuais COTISTAS ou de novos COTISTAS, desde que aprovados pelo Comitê Deliberativo, somente será possível até a data anterior à aquisição de Letras de Risco de Seguros pelo GESTOR, independente do volume alocado neste ativo, de modo que o ADMINISTRADOR deverá providenciar o fechamento para novas captações, a contar da data de aquisição de Letras de Risco de Seguros.

§2º. Quando do ingresso, além da declaração de investidor profissional, os COTISTAS devem atestar, no termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa, que teve acesso ao inteiro teor da Lâmina de Informações Essenciais e das disposições contidas no Regulamento, no Anexo e no Apêndice (conjuntamente REGULAMENTO), devendo ser fornecidos os documentos, obrigatória e gratuitamente, em consonância com o meio de comunicação definido no REGULAMENTO.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A taxa de remuneração global dos prestadores de serviços, que inclui as taxas de administração e de gestão e taxa máxima de distribuição, é de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE ou, se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º. As taxas segregadas dos prestadores de serviços estão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

§2º. Não são cobradas taxas de ingresso e de saída, bem como remuneração baseada no resultado da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE (taxa de performance).

§3º. Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

Art. 3º. A taxa máxima de custódia cobrada é de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, ao prestador de serviço de custódia contratado, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 4º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem direitos e obrigações aos COTISTAS.

Art. 5º. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atuar.

Art. 6º. Como regra, o patrimônio líquido é calculado com base em avaliação patrimonial que considera o valor de mercado para os ativos financeiros registrados como “ativos para negociação”. Contudo, dado o objetivo da CLASSE, as Letras de Risco de Seguros são classificadas como “mantidas até o vencimento”, de modo que o apreamento decorre do custo amortizado/marcação na curva de cada uma das Letras de Risco de Seguros que compõem a Carteira.

Art. 7º. As movimentações de aplicação e resgate são efetivadas por meio de débitos e créditos em conta em nome dos COTISTAS, em moeda corrente nacional, considerando dias úteis, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Carência para fins de resgate	Barreiras de resgate
No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	Até 10 (dez) anos, a partir do dia da aquisição das Letras de Risco de Seguros	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	Conversão de cotas na aplicação	Conversão de cotas no resgate	Liquidação Financeira do resgate
D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação	D + 1, observada o prazo de carência.	D + 1, observado o prazo de carência.

§1º. Considerando a alocação de recursos da CLASSE em Letras de Risco de Seguros, cujo prazo é de até 10 (dez) anos, o Administrador autorizará a conversão de cotas para resgate, parcial ou total, somente após decorrido o prazo de carência da CLASSE e à medida que as Letras de Risco de Seguros, que componham a Carteira da CLASSE sejam resgatadas e após a sua liquidação financeira, não havendo qualquer garantia de que o resgate do FUNDO/CLASSE ocorrerá nas datas solicitadas. Nessas hipóteses, não são devidos pelo FUNDO/CLASSE, pelo Prestador de Serviços Essenciais (Administrador e ou Gestor) ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade.

§2º. São elegíveis para liquidez imediata, isto é, D+1 do dia da solicitação, os pedidos de resgate que podem ser cobertos por eventual parcela de recursos alocada em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observada a prévia autorização do Comitê Deliberativo.

§3º. No caso indicado no §2º acima, é devida pelo Prestador de Serviços Essenciais multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no quadro acima.

§4º. As aplicações e resgates devem ser solicitadas pelos COTISTAS em dias úteis, observado o horário limite de movimentação definido pelo ADMINISTRADOR e o Art.8º abaixo, reiterando-se as seguintes situações: (i) não serão acatados pelo ADMINISTRADOR os pedidos de aplicação solicitados a contar da data de aquisição de Letras de Risco de Seguros, em

consonância com o Parágrafo Único do Art. 3º do Anexo e (ii) não serão acatados pelo ADMINISTRADOR pedidos de resgates que tenham como base recursos investidos em Letras de Risco de Seguros, em consonância com os parágrafos §1º, §2º e §3º acima.

Art. 8º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancário não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Parágrafo único. Considerando a mesma praça sede do ADMINISTRADOR e dos COTISTAS – Cidade de Porto Alegre (RS), os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR afetarão as aplicações e os resgates solicitados pelos COTISTAS.

Art. 9º. É facultado ao Prestador de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE.

Parágrafo único. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

Art. 10. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário ou dos COTISTAS, em prejuízo do COTISTAS, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, podem declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

§1º. Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput ou do Parágrafo Único do Art.3º do Anexo, o ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

§2º. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§3º. Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I – Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

II – Cisão do fundo ou da classe;

III – Liquidação; e

IV – Desde que de comum acordo com os COTISTAS que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§4º. Alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à CLASSE.

§5º. A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§6º. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da CLASSE, ou se houver, na SUBCLASSE, para resgates.

Art. 11. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o GESTOR pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE. No entanto, assembleia pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR.

Art. 12. Este documento passa a vigor em 14 de setembro de 2026.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

**ROBERTO
BALESTRIN:37
578405004**

Assinado de forma digital
por ROBERTO
BALESTRIN:37578405004
Dados: 2026.09.15
10:57:05 -03'00'

**ODETE
TERESINHA
BRESCIANI:43623
824020**

Assinado de forma digital
por ODETE TERESINHA
BRESCIANI:43623824020
Dados: 2026.09.15
10:50:35 -03'00'